

Portaria n.º201504001892, de 24/04/2015 - Proc n.º 42015730002212/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Luiz Carlos Guimaraes Pedroso - CPF: 206.455.892-68

Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA ELX FLEX/Pas/Automovel/9BD17201MA3568256

Portaria n.º201504001894, de 24/04/2015 - Proc n.º 42015730002214/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Rute da Costa Bilby - CPF: 584.605.512-53

Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/
Automovel/9BD197132F3201951

Portaria n.º201504001896, de 24/04/2015 - Proc n.º 2015730009143/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Luzia da Silva Lorenz - CPF: 105.814.992-04

Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/
Automovel/9BD197132D3088368

Portaria n.º201504001898, de 24/04/2015 - Proc n.º 2015730009180/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Clelson Pinheiro de Souza - CPF: 392.494.682-53

Marca/Tipo/Chassi
VW/NOVO VOYAGE 1.6 HIGH/Pas/
Automovel/9BWDB45U2ET204048

Portaria n.º201504001900, de 24/04/2015 - Proc n.º 2015730009181/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: João Batista X. de Amorim - CPF: 177.337.662-49

Marca/Tipo/Chassi
FIAT/UNO MILLE WAY ECON/Pas/
Automovel/9BD15844AB6455897

Portaria n.º201504001902, de 24/04/2015 - Proc n.º 42015730002203/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Di Stefano Marlio da Costa Peres - CPF: 338.617.222-91

Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/
Automovel/9BD197132D3092349

Portaria n.º201504001904, de 24/04/2015 - Proc n.º 42015730002207/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Ivan Flavio Lima da Trindade - CPF: 605.646.282-04

Marca/Tipo/Chassi
CHEVROLET/COBALT 1.4 LS/Pas/
Automovel/9BGJA69X0CB294334

Portaria n.º201504001906, de 24/04/2015 - Proc n.º 42015730002209/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: João Pereira Lima Neto - CPF: 050.693.272-91

Marca/Tipo/Chassi
CHEV/PRISMA 1.4MT LTZ/Pas/Automovel/9BGKT69L0FG132092

Portaria n.º201504001908, de 24/04/2015 - Proc n.º 2015730009174/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Leandro da Silva Pereira - CPF: 833.186.072-15

Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/
Automovel/9BD197132F3193897

Portaria n.º201504001910, de 24/04/2015 - Proc n.º 42015730002211/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Jose Marinho Ferreira - CPF: 402.890.792-68

Marca/Tipo/Chassi
TOYOTA/COROLLA GLI FLEX/Pas/
Automovel/9BRBL42E2E4767793

Portaria n.º201504001912, de 24/04/2015 - Proc n.º 42015730002213/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Maria da Conceição Sousa de Vera Cruz - CPF: 206.196.342-00

Marca/Tipo/Chassi
FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/
Automovel/9BD197132E3183771

Protocolo 821001

Portaria n.º201504001891, de 24/04/2015 - Proc n.º 0020157300090314/SEFA

Motivo: Anular a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2015 a 31/12/2015

Base Legal: art. 16x do ctn anulação decorrente de pedido formalizado pelo interessado.

Interessado: Jose Maria da Costa Pina - CPF: 089.561.702-15

Marca/Tipo/Chassi
CHEVROLET/COBALT 1.4 LT/Pas/
Automovel/9BGJB69X0CB320358

Protocolo 821002

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.4661 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10522 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 392011510000534-3). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF, quando comprovado nos autos que o local da abordagem, constante do Termo de Apreensão, não confere com o local de descarregamento da mercadoria constante da descrição da ocorrência no Auto de Infração. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 01/04/2015.

ACÓRDÃO N.4662 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10138 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 552012510000187-7)

ACÓRDÃO N.4663- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10102 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510002241-5)

ACÓRDÃO N.4664- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10144 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372013510001583-4)

ACÓRDÃO N.4665- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10538 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 582013510000533-1)

ACÓRDÃO N.4666- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10558 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 582013510000547-1)

ACÓRDÃO N.4667- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10576 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 582013510000537-4)

ACÓRDÃO N.4668- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10580 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 582013510000559-5)

CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária.

3. A apreensão de mercadorias constitui apenas um meio de prova material de infração à legislação tributária e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 4. O contribuinte que realizar operações em situação de ativo não regular, nos termos definidos na IN 13/05, deverá recolher o ICMS na entrada do território paraense. 5. Deixar de recolher ICMS na entrada do território paraense, relativo à operação com mercadoria destinada ao uso/consumo do estabelecimento, oriunda de outra Unidade da Federação, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 01/04/2015.

ACÓRDÃO N.4669 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10386 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001264-4). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A norma jurídica atingida com a infração tributária deve penalizar o contribuinte, independentemente dos fatos que concorreram para a sua inobservância, em face da objetividade da responsabilidade tributária (CTN, art. 136).

3. Deve ser mantida a multa aplicada no limite legalmente previsto. 4. Não possuir o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, em seu estabelecimento, quando obrigado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente tipificada. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 01/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 01/04/2015.

ACÓRDÃO N.4670 - 2ª CPJ.RECURSO N. 10504 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182005510000284-4). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando constarem dos autos todas as provas necessárias à comprovação da infração. 3. A ocorrência de entrada de mercadorias não escrituradas ou contabilizadas autoriza a presunção de que foram pagas com recursos de origem não comprovada. 4. Deixar de recolher o ICMS decorrente de omissão de saídas de mercadorias, por suprimento indevido de caixa, relativo às notas fiscais de entradas não registradas pela escrituração fiscal-contábil do estabelecimento autuado, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 06/04/2015.

ACÓRDÃO N.4671 - 2ª CPJ.RECURSO N. 10374 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000998-8). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A norma jurídica atingida com a infração tributária deve penalizar o contribuinte, independentemente dos fatos que concorreram para a sua inobservância, em face da objetividade da responsabilidade tributária (CTN, art. 136). 3. Não cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a redução de multa aplicada em conformidade com a legislação tributária. 4. Entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF fora do prazo previsto na legislação do ICMS, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 06/04/2015.

ACÓRDÃO N.4672 - 2ª CPJ.RECURSO N. 10338 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF n. 372013510000305-4). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. É vedada, ao julgador administrativo, a apreciação de matéria relativa à constitucionalidade ou validade de legislação tributária na forma do inciso III, do artigo 26, da Lei n. 6.182/98. 3. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 4. Deixar de reter e recolher o ICMS, decorrente das operações com produtos abrangidos pelo Regime de Substituição Tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais previstas, sem prejuízo da exigência do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 08/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 08/04/2015. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Fernando Acatauassú Nunes, pelo conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO N.4673 - 2ª CPJ.RECURSO N. 10022 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012012510002146-2)

ACÓRDÃO N.4674- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10024 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510002147-0)

ACÓRDÃO N.4675- 2ª. CPJ. RECURSO N. 10026 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510002175-6)

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF quando a situação fática está em desacordo com os dispositivos legais infringidos. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 13/04/2015. ACÓRDÃO N.4676 - 2ª CPJ.RECURSO N. 9388 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012013510006523-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do AINF, quando comprovado nos autos, após diligência, que o sujeito passivo é parte ilegítima da obrigação tributária. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação da ação fiscal. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 13/04/2015. ACÓRDÃO N. 4677 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9706 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000357-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância, quando o julgador singular deixa de se manifestar a respeito das alegações do sujeito passivo. 3. A busca da verdade material é dever do julgador, no exercício da atividade investigatória, a fim de garantir o controle da legalidade do lançamento. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão de primeira instância. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/04/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 13/04/2015.

Protocolo 821083